



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.778 - SP (2010/0079176-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE
SÃO PAULO SECONCI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONHECE DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NAS ALÍNEAS A E C DO INCISO III DO ART. 105 DA CRFB. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 255, § 2º. DO RISTJ). TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE (ART. 150, VI, C DA CRFB C/C ART. 14 DO CTN). PRETENSÃO DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A RESPEITO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI PARA A FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DA AVALIAÇÃO DE SUPOSTA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Renovadas as reflexões a respeito da tese sustentada pela agravante, conclui-se que, inevitavelmente, cuida-se de um caso típico de incidência do enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, tal como assentado no decisum recorrido, cujo fundamentos por ora seguem mantidos.

2. A pretensão de obter imunidade com fundamento na alegada condição de entidade filantrópica e, assim, reverter a conclusão alcançada na instância ordinária a respeito do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância objetada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes: 1a. Turma, AgRg no AgRg no Ag 1.268.945/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.10.2010; 2a. Turma, AgRg no Ag 877.471/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.02.2009; 2a. Turma, AgRg no Ag 1.000.518/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.2008.

3. Noutra banda, não custa lembrar que o Recurso Especial não é a via adequada para discussão a respeito de eventual violação ao texto constitucional, uma vez que não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para seu exame, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna. Nesse sentido: 1a. Turma, AgRg no Ag. 1.361.548/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01.03.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.209.569/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.11.2010.

4. Agravo Regimental de SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 20 de março de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.778 - SP (2010/0079176-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE
SÃO PAULO SECONCI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 476/488) interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI em adversidade à decisão monocrática (fls. 448/455) que conheceu do Agravo de Instrumento para negar seguimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE (ART. 150, VI, C DA CRFB C/C ART. 14 DO CTN). RECURSO ESPECIAL FUNDADO NAS ALÍNEAS A E C DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A RESPEITO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI PARA A FRUIÇÃO DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO DE SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 448).

2. Alega a agravante, em suma, que a divergência jurisprudencial foi demonstrada tal como dispõe o art. 541 do CPC, bem como que foram preenchidos todos os requisitos previstos nos arts. 150, VI, c, e 155, ambos da CRFB, para a fruição da imunidade.

3. Assevera, ainda, que *num simples ato de compulsar o processo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que a ora Agravante, além de já ter conseguido o CNAS e que, com o vencimento, tenha vários pedidos de reconsideração a serem apreciados, tal fato não pode ser a motivação para não considerá-la como entidade sem fins lucrativos (fls. 481). Continua:

No que pertine à imunidade frente ao ICMS, observa-se que a mesma encontra previsão no art. 150, inciso IV, alínea c e no artigo 155, ambos da Constituição Federal. Assim, torna-se essencial à questão atentar-se, primeiramente, aos adjetivos assistenciais e filantrópicos das atividades desempenhadas pela Agravante, de modo que se verifique o real cenário em que ela se encaixa na sociedade, visando assim demonstrar a contrariedade à Constituição Federal em seus artigos 155, parágrafo 2o.; artigo 150, inciso VI, c e artigo 154 (fls. 481).

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.778 - SP (2010/0079176-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE
SÃO PAULO SECONCI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E
OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONHECE DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NAS ALÍNEAS A E C DO INCISO III DO ART. 105 DA CRFB. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 255, § 2o. DO RISTJ). TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE (ART. 150, VI, C DA CRFB C/C ART. 14 DO CTN). PRETENSÃO DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A RESPEITO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI PARA A FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DA AVALIAÇÃO DE SUPOSTA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Renovadas as reflexões a respeito da tese sustentada pela agravante, conclui-se que, inevitavelmente, cuida-se de um caso típico de incidência do enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, tal como assentado no decisum recorrido, cujo fundamentos por ora seguem mantidos.*

2. *A pretensão de obter imunidade com fundamento na alegada condição de entidade filantrópica e, assim, reverter a conclusão alcançada na instância ordinária a respeito do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância objetada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes: 1a. Turma, AgRg no AgRg no Ag 1.268.945/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.10.2010; 2a. Turma, AgRg no Ag 877.471/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.02.2009; 2a. Turma, AgRg no Ag 1.000.518/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.2008.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Noutra banda, não custa lembrar que o Recurso Especial não é a via adequada para discussão a respeito de eventual violação ao texto constitucional, uma vez que não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para seu exame, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna. Nesse sentido: 1a. Turma, AgRg no Ag. 1.361.548/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01.03.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.209.569/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.11.2010.*

4. *Agravo Regimental de SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI desprovido.*

1. Renovadas as reflexões a respeito da tese sustentada pela agravante, conclui-se que, inevitavelmente, cuida-se de um caso típico de incidência do enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, tal como assentado no *decisum* recorrido, cujo fundamentos por ora seguem mantidos:

9. *Por outro lado, não restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, ante a ausência do necessário cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011).*

10. *Quanto ao mérito da demanda, veja-se o quanto decidido pelo Tribunal de origem:*

Com efeito, embora tenha a impetrante demonstrado sua condição de entidade de assistência social, sem fins lucrativos (fls. 75/77), é preciso lembrar que tal fato não é por si só suficiente para lhe conferir também o status de entidade filantrópica, ante a tênue, mas evidente, diferença entre tais instituições do terceiro setor.

Deste modo, ainda que as atividades e definições estatutárias da recorrida não visem lucros e tenham por objetivo a prestação de assistência educacional e de saúde a certa categoria econômica, não se pode ignorar que a interessada não logrou demonstrar cabalmente o preenchimento dos requisitos elencados no art. 14 do Código Tributário Nacional. Também não trouxe comprovação de que os serviços prestados revestem-se de caráter de generalidade e universalidade, independentemente de contraprestação, o que caracterizaria a atividade de assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, tampouco comprovou seu registro como entidade filantrópica (v. fls. 74 e verso).

Diante disso, insuficiente a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista (art. artigo 150, VI, c, da Constituição Federal), aflora evidente a impossibilidade de acolhimento da pretensão da impetrante quanto à incidência do tributo (ICMS) sobre os bens importados (fls. 264).

11. *Em que pese o inconformismo da agravante, seu recurso não comporta deferimento. Isso porque a pretensão de obter imunidade com fundamento na alegada condição de entidade filantrópica e, assim, reverter a conclusão alcançada na instância ordinária a respeito do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância objetada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Confiram-se os seguintes precedentes:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 352/STJ. ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Caso em que a agravante afirma possuir direito adquirido à manutenção da declaração de entidade filantrópica.*

2. *É vedada a análise de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.*

3. *A imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, nos termos do art. 195, § 7o., da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Incidência da Súmula 352/STJ.*

4. *O Tribunal a quo considerou que a agravada não atende as condições exigidas pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91. Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*

5. *Agravo regimental não provido (1a. Turma, AgRg no AgRg no Ag 1.268.945/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07.10.2010).

2 2 2

TRIBUTÁRIO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO - MATÉRIA DE PROVA – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ – PRECEDENTES - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 458, DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não há como apreciar a questão sem esbarrar no óbice insculpido no enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, uma vez que, comprovar se a agravante preenche ou não os requisitos exigidos para a isenção tributária nas importações de medicamentos, equipamentos, materiais e instrumentos medico-hospitalares, torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende da apreciação de circunstâncias fáticas, ficando sua apreciação, outrossim, reservada às instâncias ordinárias.

2. Extrai-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva: No caso em exame, seria caso de isenção e não de imunidade constitucional, pois para ter direito ao benefício pretendido, a autora teria que comprovar que preenche os requisitos exigidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, o que não fez (fl. 59).

3. Mais adiante, assevera o decisum que se a autora não conseguiu mais obter o Certificado de entidade de Fins Filantrópicos, certamente foi porque sua atividade não foi considerada tipicamente de assistência social. O atestado de registro no Conselho de Assistência Social, como bem observado pela apelante, apenas comprova o registro no órgão, nada mais (fl. 60). Afirma ainda o acórdão que um dos objetos da Sociedade, segundo seu estatuto social, é proporcionar à comunidade, bem como aos seus Sócios, assistência médico-hospitalar de alto padrão e dentro das melhores condições possíveis (fls. 18). Significa dizer que o hospital atende também pacientes particulares mediante pagamento. (fl. 60)

4. Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela recorrente, porquanto o Tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

5. Não procede alegar a violação do artigo 458 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo não olvidou da função jurisdicional, apreciando e fundamentando sua decisão.

Agravo regimental improvido (2a. Turma, AgRg no Ag 877.471/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.02.2009).

2 2 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 211/STJ.

1. Há fundamento constitucional a embasar a conclusão do aresto objurgado e a inexistência de interposição de recurso extraordinário, hipótese que impede o trânsito do recurso especial em razão do óbice da Súmula 126/STJ.

2. Ademais, apoiou-se o acórdão nas provas coligidas aos autos, examinando estatutos e documentos que demonstram efetivamente a atividade filantrópica desenvolvida pela entidade. Infirmar essa conclusão, na via especial, encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

3. A questão concernente à necessidade do requerimento ser formulado perante o INSS não foi objeto de debate nem deliberação na instância a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental não-provido (2a. Turma, AgRg no Ag 1.000.518/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.2008).

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4o., II, b do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento de SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI para negar seguimento ao Recurso Especial (fls. 451/455).

2. Noutra banda, não custa lembrar que o Recurso Especial não é a via adequada para discussão a respeito de eventual violação ao texto constitucional, uma vez que não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para seu exame, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ANÁLISE DO ARTIGO 53 DO ATO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A questão de natureza exclusivamente constitucional ou que reclame necessariamente exame de matéria constitucional - interpretação restritiva do artigo 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.*

2. *Agravo regimental improvido (1a. Turma, AgRg no Ag. 1.361.548/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01.03.2011).*



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. *O Tribunal Regional ao decidir sobre a GDATEM e sua necessária extensão aos inativos, nos mesmos termos do que aconteceu com a GDATA, baseou sua decisão em preceitos de natureza eminentemente constitucional. Assim, tem-se que o recurso especial não se presta à análise de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Agravo regimental não provido (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.209.569/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.11.2010).*

3. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental de SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI.*

4. *É o voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0079176-0

AgRg no
Ag 1.305.778 / SP

Números Origem: 7451325 994082121263 99408212126350003

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECONCI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECONCI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.